PARECER Nº 002 **, de 2017.** CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 200/2016, que "*susta os efeitos da Resolução nº 17, de 07 de outubro de 2016, da Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, que estabelece tarifa de contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental e dá outras providências*"

AUTORES: Deputados WASNY DE ROURE, CHICO VIGILANTE e RICARDO VALE

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Os Deputados Wasny de Roure, Chico Vigilante e Ricardo Vale apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 200/2016, que "*susta os efeitos da Resolução nº 17, de 07 de outubro de 2016, da Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, que estabelece tarifa de contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental e dá outras providências*".

A ADASA – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, por meio de seu Diretor-Presidente, fez publicar no Diário Oficial do Distrito Federal de 10/10/2016 a Resolução nº 17, de 7 de outubro de 2016, que "estabelece a tarifa de contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do

Praça Municipal- Quadra 2- Lote 5- CEP 70094.902- Brasília-DF- Tel. (61) 3348-8710
www.cl.df.gov.br

Distrito Federal – CAESB, em virtude de situação crítica de escassez hídrica e dá outras providências".

Sustentam os autores da proposição que a referida resolução não cumpriu a Lei Federal nº 11.445/2007, em especial o contido nos seus arts. 19, 23 e 46. Segundo os autores, o art. 46 da Lei Federal nº 11.445/2007 é claro ao asseverar que a adoção de tarifa de contingência deve ser precedida de racionamento. Sustentam também os autores que o Decreto da Presidente da República nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei Federal nº 11.445/2007, em especial o seu art. 21, é claro ao prever que a tarifa de contingência não deve incidir sobre a conta de água, mas sobre o descumprimento dos limites impostos pelo racionamento.

Nesse contexto, haveria invasão de reserva legal, o que atrai a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputados distritais) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de resolução, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar, expedido por agência reguladora, autarquia especial integrante da Administração Pública Indireta.

Por fim, ainda no que tange à admissibilidade, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal pressupõe a indicação de qual lei teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

Os autores da proposição indicam que a Resolução nº 17/2016 da ADASA teria afrontado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", bem como o Decreto da Presidente da República nº 7.217/2010, que regulamentou a referida lei.

Quanto à indicação de decreto como norma violada, trata-se de indicação inadequada: a exorbitância do poder regulamentar ocorre com relação a leis, não com relação a decretos.

Praça Municipal- Quadra 2- Lote 5- CEP 70094.902- Brasília-DF- Tel. (61) 3348-8710
www.cl.df.gov.br

No tocante à Lei Federal nº 11.445/2007, a suposta desconformidade entre ela e a Resolução nº 17/2016 da ADASA não está no rol das atribuições da CLDF, no exercício do poder de sustação dos atos que exorbitem o poder regulamentar. Essa exorbitância deve ocorrer com relação às leis distritais.

Isso porque a possibilidade de sustação de atos normativos está ancorada no princípio da separação de poderes. O que se quer evitar é que o Poder Executivo avance em terreno de competência do Poder Legislativo. Ora, os poderes estão naturalmente ligados aos respectivos entes federados. É por isso que a Câmara Legislativa somente pode sustar atos normativos que contrariem leis distritais.

Tratando-se de uma lei federal, o eventual descompasso entre um ato normativo expedido pelo Poder Executivo distrital e a referida lei deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, a partir dos mecanismos colocados à disposição dos jurisdicionados. Portanto, não cabe à CLDF sustar atos normativos do Poder Executivo que contrariem leis que não sejam distritais.

Ante o exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE **DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**
RELATOR

Praça Municipal- Quadra 2- Lote 5- CEP 70094.902- Brasília-DF- Tel. (61) 3348-8710
www.cl.df.gov.br